



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002458/2006-72
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2102-01.832 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Fez sustentação oral a advogada do contribuinte interessado, Dra. Thaís da Costa, OAB-RJ nº 24.823.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão de fls. 311 a 317 da instância anterior:

Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte —IRRF (fls. 97 a 101), lavrado em 21/12/2006, contra a contribuinte acima qualificada, que resultou na exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 5.057.471,09, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

Consoante discriminado no "Termo de Verificação Fiscal", As fls. 91 a 95, foram descritos os seguintes fatos:

DOS FATOS

Trata os presentes autos de acompanhamento de Ação Ordinária Declaratória nº 2002.5101016686-0, proposta pela contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional, cujo processo administrativo recebeu o número 15374.000350/2004-371 (sic...).

A Impetrante é instituição Financeira e procurando incrementar o desempenho de suas atividades no País, utilizou-se de diversas operações financeiras visando à captação de recursos no exterior. Assim celebrou operações de empréstimos internacionais para financiamento da aquisição de créditos do Banco Boavista Inter-Atlântico S/A, denominadas comumente de "Fixed Rate Notes "(Notas de Taxa Fixa), em regime de "Private Placement". Tais operações foram realizadas com empresas sediadas no exterior, especificamente com filial do Boavista Banking Limited em Nassau- Bahamas, sendo certo que os rendimentos decorrentes de tais operações Ouros) estavam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, a altiuota de 15%, nos termos do art. 28 da Lei nº9.249/95.

(...)

Em face do exposto procederemos ao presente lançamento de ofício, em relação a falta de recolhimento do IRRF sobre juros incidentes nos financiamentos feitos junto a credora CNCA conforme tabela abaixo.

IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte devido

DATA	LANÇAMENTO COM SUSPENSÃO	LANÇAMENTO NORMAL
12/06/2000	R\$ 2.441.104,40	
20/12/2001		R\$ 1.947.728,22

Os valores correspondentes a Ação Judicial cujo IRRF foi depositado em juízo estão sendo constituídos com suspensão da exigibilidade através do processo número 10882.002457/2006-28. Já o IRRF sobre juros restantes e perdoados pela credora CNCA, para os quais não houve depósito/recolhimento, esta sendo lançados pelo processo número 10882.002458/2006-72, sujeitando-se a cobrança normal.

Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência, em 21/12/2006, a contribuinte, interpôs, em 22/01/2007, por meio de seu bastante procurador, procuração de fl. 257, a impugnação de fls. 104/139, acompanhada dos documentos de fls.140/246 e de fls.273 a 310 na qual apresentam, em síntese, preliminar de decadência e argumentos de fato e de direito.

Em sede de julgamento na DRJ, foi afastada a preliminar de decadência e no mérito, a Turma Julgadora entendendo que não houve a ocorrência do fato gerador, julgou pela improcedência total do Auto de Infração, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/12/2001

Decadência.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 20/12/2001

Remessa de Juros ao Exterior. Fato Gerador. Perdão de Dívida. Não Caracterização.

O Fato Gerador do IRRF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda por parte da credora, caracterizada com o crédito reconhecido pela devedora. Perdão de dívida de juros incorridos e não vencidos não caracteriza hipótese prevista no art. 685 do RIR/99.

Decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário o processo foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa neste Conselho.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O valor exonerado, conforme relatório do acórdão recorrido, fl. 311-verso, foi de R\$5.057.471,09, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2006. Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

Passo à análise dos trechos da decisão recorrida que tratou da exoneração tributária, objeto desse recurso de Ofício:

A alegação da contribuinte de que não ocorreu o fato gerador, em razão de que o credor, *in casu*, a Credit Agricole SA perdooou o restante da dívida, que correspondia ao somatório das parcelas correspondentes aos juros vencidos e vincendos, não pagos, merece uma análise mais detalhada, para chegar-se a uma conclusão da questão.

Deve-se esclarecer inicialmente que o credor das operações financeiras pactuadas não foi o Credit Agricole SA, mas o Boavista Banking Limited, (conforme certificado de registro no BACEN nº 341/104326, fls. 44 e 45), com sede em Nassau, Bahamas.

Em 29/06/2001, a impugnante liquidou parte de sua dívida, mediante a cessão e transferência de ações de emissão do Bradesco SA de propriedade da impugnante à Credit Agricole SA, realizando o que denominou-se de dação em pagamento para quitar o valor devido.

Verifica-se neste momento que a impugnante quitou o principal, ficando como devedora dos juros vencidos e não pagos em 12/06/2000 e dos juros a vencer em 12/06/2001, conforme se verifica na comunicação efetuada pelo Boavista Banking Limited ao Banco Central do Brasil, em **20/04/2001** (fl.60):

"Ainda, de acordo com as instruções da CSFI e de seus credores, os juros já vencidos e não pagos, bem como os juros decorridos até a Data Base, deverão permanecer como dívida da CSFI, não sendo convertidos pelo CNCA. Tais juros deverão ser pagos, por seus valores históricos, somente na data original do vencimento da última parcela do principal, 12/06/2003".

Tem-se, portanto, o reconhecimento da existência de juros vencidos e não pagos em 12/06/2000 bem como daqueles a ocorrer, que deveriam ter sido pagos em 12/06/2003.

(...)

Mas o acordo firmado em 20/04/2001 versa sobre duas situações dos juros:

- a- Juros incorridos e vencidos em 12/06/2000, no valor de USD 4.048.389,14.
- b- Juros incorridos a partir de 13/06/2000 a vencer em 12/06/2001, no valor de USD 2.495.769,62.

Foi acordado que os juros tantos os vencidos como aqueles a vencer seriam exigidos a partir de 12/06/2003. Assim, a data de pagamento dos juros que se venceriam em 12/06/2001 foi postergada antes de sua ocorrência para 12/06/2003. Ou seja, o vencimento desta segunda parcela de juros passou a ser 12/06/2003.

Quando a impugnante, através da operação de dação em pagamento, quitou o principal, reduzindo seu passivo financeiro, junto a credora, creditou os juros vencidos e exigíveis em 12/06/2000, e ficou obrigada ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os juros creditados, remetidos ainda ou não, mas tem o credor definido, o Boavista Banking Limited.

Verifica-se que a impugnante efetuou depósito judicial referente à parte dos juros incorridos e vencidos, conforme processo administrativo de acompanhamento de ação judicial nº 15374.000350/2004-37.

Quanto aos juros incorridos e não vencidos, na data do acordo, cujo vencimento passou a ser 12/06/2003, objeto deste auto de infração, necessita de caracterizar a ocorrência ou não do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte em razão do fato de terem sido posteriormente perdoados.

O que caracteriza a incidência do IRRF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda por parte da credora, caracterizada com o crédito reconhecido pela devedora, a impugnante, conforme disposto no art. 43 do CTN:

(...)

Verifica-se que a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte **não está necessariamente vinculada à remessa dos rendimentos ao exterior, bastando que haja o crédito**, conforme previsto no art. 702 do RIR:

*Art. 702. Esteio sujeitas a incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, **creditadas**, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, **a título de juros**, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).*

A Lei Ordinária enumerou uma tipologia de atos que geram a incidência do tributo (pagamento, **crédito**, entrega, emprego ou remessa), para definir, cada um deles como a aquisição da disponibilidade de renda, conforme previsto no art. 43 do CTN.

Neste caso, o crédito dos juros a vencer em favor do beneficiário estrangeiro, (o Boavista Banking Limited), na data base do acordo (30/03/2001) postergou não só a sua exigência, mas também o seu vencimento, diversamente dos juros vencidos, de forma a impedir a formação do crédito em 12/06/2001, e remeter a possibilidade de seu surgimento para 12/06/2003. Na comunicação enviada pela impugnante ao Banco Central do Brasil, o reconhecimento da dívida é explícito, como já citado, bem como definido o valor dos juros devidos ao CNCA (Credit Agricole SA), na fl. 61:

Condições de Pagamento:

...

CNCA, Uma parcela de juros no valor de USD 6.544.158,76, vencendo-se em 12/06/2003.

Vê-se que na parcela a vencer em 12/06/2003 estão os juros vencidos em 12/06/2000, no valor de USD 4.048.389,14, cujo crédito já se verificara naquela

data, e os juros incorridos a partir de 13/06/2000 a vencer em 12/06/2001, no valor de USD 2.495.769,62, que totalizam USD 6.544.158,76.

Portanto, para atender o disposto no art. 685 do RIR/99, o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte só ocorre quando da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, o que não ocorreu no caso dos juros incorridos e não vencidos.

Os juros no valor de USD 2.495.769,62 venceriam em 12/06/2001, mas foram renegociados para vencimento em 12/06/2003. Neste "interim", em 20/12/2001 houve o perdão da dívida, tanto dos juros vencidos e já creditados (objeto de depósito judicial) como dos juros a vencer.

Não se pode tomar a data do perdão da dívida (20/12/2001) como data do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas na art.685 do RIR/99.

O fato gerador do imposto conforme disposto no art. 685, tem como hipóteses: **os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados**, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior. Em nenhum momento trata do perdão da dívida como fato gerador.

De outro lado a disponibilidade jurídica ou econômica não ocorreu com os juros a vencer. A disponibilidade ocorreria no vencimento. Como o vencimento contratado inicialmente para 12/06/2001 fora renegociado para 12/06/2003, o fato gerador somente ocorreria em 12/06/2003. Como antes deste momento ocorreu o perdão da dívida, não há o que se falar em ocorrência do fato gerador sobre juros a vencer e não exigíveis.

Nessa seara, em consonância com a posição adotada no acórdão recorrido, encontramos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o Recurso de Ofício no. 129.599, Acórdão nº 106-17.142, Sessão de 05 de novembro de 2008 da relatoria do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos que indica o seguinte:

A base legal do lançamento foi o art. 743 do RIR/1994 e o art. 682 do Decreto nº 3.000/99 que afiançam que estão sujeitos ao imposto na fonte, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (fls. 219 e 220). Apesar de não citado no auto de infração, o detalhamento da hipótese de incidência para o caso vertente encontra-se no art. 702 do Decreto nº3.000/99, *verbis*:

Art.702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei no. 5.844, de 1943, art. 100, Lei no. 3.470, de 1958, art. 77, e Lei no. 9.249, de 1995, art. 28).

Há controvérsia sobre a extensão do termo "creditadas", acima. O fisco entende que o mero registro contábil dá azo ao fato gerador, como ocorreu no presente caso; ao revés, a jurisprudência da Sexta da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entende que é necessária a efetiva remessa de recursos para o beneficiário não-residente, não bastando o mero registro contábil na escrita da fonte

pagadora. Como exemplo, cita-se a ementa do Acórdão nº 106-16.071, sessão de 24/01/2007, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRÉDITO CONTÁBIL. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Na mesma linha, vejam-se os Acórdãos e: 106-16.158, sessão de 1º/03/2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-14.497, sessão de 16/05/2005, relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

Compulsando o auto de infração (fls. 219), verifica-se que a autoridade autuante considerou a mera escrituração contábil como fato gerador do IRRF sobre as remessas para o exterior (vide fls. 219 c/c 42 a 44), o que, como acima informado, não é permitido pela jurisprudência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A hipótese de incidência exige que as importâncias, a título de juros, sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários domiciliados no exterior, por fonte situada no País. As dicções "pagas", "entregues", "empregadas" ou "remetidas" não deixam dúvidas de que o beneficiário não-residente tem que ter a disponibilidade jurídica ou econômica da remessa. Efetivamente, os valores têm que ser disponibilizados ao beneficiário. Quanto à dicção "creditadas", o melhor entendimento é enxergá-la como o crédito bancário em favor do não-residente, entendendo todas as palavras antes citadas como sinônimos, no sentido de disponibilizar, efetivamente, as remessas para o beneficiário não-residente. Caso contrário, bastaria a norma transcrita no Regulamento registrar a dicção "creditar" (vem do art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43, as dicções "pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar").

Dessa forma, em linha com a jurisprudência da Sexta Câmara na matéria, deve-se compreender a dicção "creditadas" como aquela que possibilite o real assenhoreamento da remessa pelo não-residente, o que incoorreu nos anos-calendário 1997 e 1998. Em relação ao ano-calendário 1999, novamente, a autoridade autuante considerou como fatos geradores do IRRF cada uma das contabilizações. Neste último ano, é verdade, houve 04 remessas para o exterior (feita pela Paulista Containers Marítimos Ltda), porém que nada se assemelham com os fatos geradores lançados (fls. 219 e 447).

Com as considerações acima, percebe-se que não se tem como associar os fatos geradores lançados no auto de infração, em face da Companhia Hotéis Palace, com as remessas para o exterior perpetradas pela Paulista Containers Marítimos Ltda, como asseverado pela autoridade que presidiu a diligência, ou seja, a descaracterização dos contratos de mútuo, mantendo o vínculo contratual entre a Companhia Hotéis Palace e a *Sea Container Ltd*, não teria o condão de manter hígida a autuação, já que as remessas financeiras para o exterior, perpetradas pela Paulista Containers Marítimos Ltda, não têm qualquer liame com os fatos geradores lançados no auto de infração em debate.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de
ofício.

Processo nº 10882.002458/2006-72
Acórdão n.º **2102-01.832**

S2-C1T2
Fl. 331

Destarte, estando o entendimento exarado pela decisão recorrida com a jurisprudência desse Conselho, não restam dúvidas que decidiu de forma acertada o julgador anterior, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGO PROVIMENTO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.